

TC 021.412/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Antônio Lopes de Sousa, ex-prefeito, CPF 094.095.563-68.

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (atual Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão – Suest/MA) em desfavor do Sr. Antônio Lopes de Sousa, Prefeito Municipal de Buritirana/MA gestão 2001-2004 (peça 1, p. 195), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Buritirana/MA ante a incompletude da documentação de prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Convênio 349/2000 apresentada pelo responsável.

HISTÓRICO

2. O Convênio 349/2000, celebrado entre a Funasa/MA e a Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, tinha por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água na zona rural do Município (Povoado Tanque II), conforme Termo de convênio e Plano de Trabalho ajustados (peça 1, p. 63-77 e p. 10-39, respectivamente), com vigência no período de 17/01/2001 a 25/07/2002.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 58.247,37, dos quais R\$ 55.335,00 ficaram por conta da concedente, e R\$ 2.912,37 à conta da contrapartida a ser aportada pelo Município. Os recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2001OB005320, de 25/07/2001 (peça 1, p. 97).

4. Após sucessivos ofícios de cobrança (cf. peça 1, p. 103 e 101), a prestação de contas foi encaminhada pelo Sr. Antônio Lopes de Sousa, por meio do Ofício 065/2002, de 11/11/2002 (peça 1, p. 231-287). O processo foi então encaminhado à Divisão Técnica da Funasa/MA para emissão do parecer técnico sobre a obra.

5. Em Despacho à peça 1, p. 319-321, exarado em 20/05/2009, o engenheiro designado para emissão do parecer consignou que no sistema de acompanhamento de projetos (SIGESAN) da Funasa fora lançado relatório de visita técnica datado de 28/11/2001, onde ficou registrada a execução física do objeto do convênio em 100%. Também registrou que a Nota Fiscal encartada na prestação de contas (peça 1, p. 260) foi emitida em 22/05/2000, data anterior à vigência do convênio, fato não permitido pela legislação. Por último registra que, dado o longo tempo decorrido desde o término da vigência do convênio, não era aconselhável realizar visita à obra.

6. Foi então expedida a Notificação 002/TCE/Portaria nº 164 ao responsável (peça 1, p. 335) onde se requer a devolução dos recursos, ante a constatação de que a nota fiscal era anterior ao convênio. A notificação foi encaminhada para o endereço da Prefeitura Municipal quando o responsável não mais era prefeito. Também não consta o respectivo Aviso de Recebimento nos autos, no entanto publicou-se aviso no DOU de 30/12/2009 (peça 1, p. 337), onde se convoca o responsável para tomar ciência da referida notificação.

7. Como não houve manifestação do gestor, foi dada continuidade à tomada de contas especial com a elaboração do relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 339-347).

8. Ao analisar os autos, a Auditoria da Funasa, por meio do Despacho nº 412/Astec/Audit/2010 (peça 1, p.353-355) determinou o retorno do processo à Funasa/MA para que fosse emitido parecer técnico conclusivo sobre a obra e, caso alterado o valor a ser ressarcido, que fosse providenciada nova notificação do gestor.

9. Após visita realizada à obra foi emitido o parecer técnico conclusivo, que se pronunciou pela aprovação da prestação de contas no que concerne à execução física da obra, tendo em vista a execução de 100% do objeto avençado (peça 1, p. 359-361).

10. Passo seguinte, foi emitido o Parecer Financeiro 093/2010 (peça 1, p. 365-367) onde foram apontadas as seguintes impropriedades/irregularidades na documentação de prestação de contas apresentada:

a) ausência dos extratos bancários da conta corrente onde foram movimentados os recursos;

b) ausência de termo de aceitação definitivo da obra;

c) ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa;

d) ausência de identificação do número do convênio na nota fiscal.

11. Ante os pontos acima, foi proposta nova notificação ao gestor e ao seu sucessor, com vistas ao saneamento das pendências. Note-se que nada foi mencionado sobre a anterioridade da nota fiscal em relação à vigência do convênio.

12. Foram expedidas as notificações nºs 862 e 963, endereçadas, respectivamente, ao prefeito à época, Sr. José Willian de Almeida, e ao ex-prefeito Antônio Lopes de Sousa (peça 1, p. 369-371 e p. 381-383). O primeiro se manifestou (peça 1, p. 377), informando que a responsabilidade pela execução dos recursos do Convênio 349/2000 era do Sr. Antônio Lopes, de quem forneceu também o número do CPF e o endereço. Não houve manifestação do senhor Antônio Lopes de Sousa acerca das irregularidades, em que pese o mesmo tenha recebido pessoalmente a notificação que lhe fora encaminhada, conforme evidencia o AR à peça 1, p. 393.

13. Pela Nota de Lançamento 2010NL600905 (peça 1, p. 415) foi procedida a transferência do valor inscrito na conta diversos responsáveis em apuração para diversos responsáveis apurados.

14. Após o recebimento do processo e a sua reanálise, a Auditoria da Funasa emitiu o Despacho nº 1432/Astec/Audit/2010 (peça 2, p. 10), onde sugere que seja feita nova notificação ao responsável uma vez que não constou naquela que lhe fora endereçada, a informação de que o processo de TCE seria enviado ao TCU, bem como que relatório de TCE fosse refeito com base no modelo instituído no anexo II da Portaria nº 958, da Controladoria Geral da União.

15. Novo relatório de Tomada de Contas Especial, na forma preconizada pela Portaria CGU 958, foi emitido (peça 2, p. 14-22) e dado prosseguimento ao feito, com a submissão do processo à unidade de auditoria da Funasa. Mais uma vez, no entanto, foi proposta a devolução à Suest/MA, para emissão do parecer financeiro conclusivo, após a manifestação da área técnica que apontou o atingimento do objeto conveniado em 100% (cf. Despacho 245/2011/COTCE/AUDIT, peça 2, p. 36-38).

16. Em atenção a essa manifestação, produziu-se o Parecer Financeiro nº 74/2011 (peça 2, p. 48-50), o qual concluiu que:

(...) em que pese o atingimento do objeto e objetivos, porém, não foi comprovado, pelo menos nos autos examinados, a correspondência entre as obras e os recursos destinados para o pacto instituído, considerando que: a ausência dos extratos bancários; nota fiscal sem fundamento legal no que tange a liquidação das despesas e as outras documentações de somenos importância, porém exigidas na legislação, não há a convicção de nexo de causalidade entre a obra construída e as documentações apresentadas ou ainda, as que deixaram de ser apresentadas.

17. Com base nesse Parecer, expediu-se a Notificação nº 003/TCE/PORTARIA nº 164 ao Sr. Antônio Lopes de Sousa (peça 2, p. 58), tendo a correspondência sido devolvida (peça 2, p. 95-97), com a indicação de “não procurado”. Consta, entretanto, no relatório complementar de TCE que o responsável foi cientificado dos fatos por meio de publicação no Diário Oficial da União (embora não se encontre a comprovação dessa publicação nos autos). Além disso, considerando que os fatos motivadores da TCE são os mesmos daqueles já comunicados por meio da Notificação 963, comprovadamente recebida pelo Sr. Antônio Lopes de Sousa, entende-se que foram satisfeitas as medidas administrativas por parte da Funasa.

18. Novo e definitivo relatório de TCE complementar foi produzido (peça 2, p. 120-128), onde estão identificados os fatos motivadores do débito, e apontado como responsável o Sr. Antônio Lopes de Sousa. Por meio da Nota de Lançamento 2011NL600381 (peça 2, p. 76), foi alterado o valor do débito inscrito anteriormente na conta “Diversos Responsáveis Apurados”.

19. Em atenção ao disposto na IN/TCU 71/2012, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 770/2013 (peça 2, p. 160-164) e do Certificado de Auditoria nº 770/2013 (peça 2, p. 166). Consta à página 168 da peça 2, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

20. O Ministro de Estado da Saúde emitiu o seu pronunciamento à peça 2, p.170.

EXAME TÉCNICO

21. É obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes.

22. Por outro lado, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de estabelecer como requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, a necessidade de existência de nexo entre a movimentação dos mesmos na conta bancária específica e os pagamentos declarados na prestação de contas, não sendo suficiente a mera constatação da existência física da obra (cf. Acórdãos 1102/2008-2ª Câmara, 7068/2010 – 1ª Câmara, 3513/2010 - 1ª Câmara e 7617/2012 – 1ª Câmara, entre outros).

23. No presente caso, não há como se verificar a existência desse nexo de causalidade já que o gestor deixou de apresentar o extrato bancário, documento essencial para demonstrar a movimentação dos recursos na conta específica e correlacioná-la com os pagamentos supostamente efetuados. Aliado a isso, a Suest/MA constatou outras falhas relacionadas à ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa e à ausência de identificação do número do convênio na nota fiscal, que, em conjunto com a primeira, impedem correlacionar os recursos transferidos à conta do Convênio 349/2000. Também constatou a inexistência de termo de recebimento definitivo da obra, fato que, em outro contexto poderia ser considerado falha menor, mas que diante das outras ocorrências, reforça a reprovação da prestação de contas.

24. Aliado a isso, se têm outra irregularidade grave na documentação de prestação de contas, apontada no Despacho da área técnica da Suest/MA, conforme relatado no item 5 desta instrução, que inclusive fundamentou a Notificação 002/TCE/Portaria nº 164 endereçada ao responsável. Tal fato foi inexplicavelmente omitido no Parecer Financeiro nº 74/2011 e na notificação posterior, sem que se tenha registrado qualquer justificativa para isso, embora constitua irregularidade grave que macula a prestação de contas, por sugerir que as obras antecederam a própria celebração do convênio e, portanto, não podem ter a sua execução correlacionada com os recursos transferidos à sua conta.

CONCLUSÃO

25. As ocorrências descritas nos itens 23 e 24 da seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Antônio Lopes de Sousa, ex-prefeito de Buritirana/MA,

CPF 094.095.563-68, pelo débito correspondente à integralidade dos recursos transferidos pela Fundação Nacional de Saúde à conta do Convênio 349/2000 uma vez que a documentação apresentada a título de prestação de contas não foi capaz de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, por estar em desconformidade com o disciplinamento estabelecido no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97, vigente à época, e com a Cláusula Segunda do termo do convênio, impedindo correlacionar a aplicação dos recursos com o objeto avençado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Antônio Lopes de Sousa, ex-prefeito municipal de Buritirana/MA, CPF 094.095.563-68, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

Ocorrência: apresentação de documentação inábil para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Convênio 349/2000, haja vista as seguintes falhas/irregularidades, que impedem correlacionar a obra com os recursos federais destinados à sua execução, em ofensa ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e na Cláusula Segunda do Termo de Convênio:

a) ausência dos extratos bancários da conta corrente onde foram movimentados os recursos;

b) ausência de termo de aceitação definitivo da obra;

c) ausência de atestação na cópia da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa;

d) ausência de identificação do número do convênio na nota fiscal;

e) nota fiscal emitida em data anterior à vigência do convênio.

Débito:

Data	Valor (R\$)
25/07/2001	55.335,00

SECEX-MA, 2ª DT em 16/07/2014.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9